



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000236-55.2014.85.0781

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Carlos Antônio da Silva
Advogado : Roseno de Lima Sousa (OAB/PB nº 5266)
Apelado : Município de Barra de Santa Rosa
Advogados : Lucélia Dias M. de Azevedo (OAB/PB nº 11.845) e outro

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE TAIS VALORES. IRRESIGNAÇÃO. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. APRESENTAÇÃO DE FICHA FINANCEIRA QUE NÃO CONSTITUI PROVA DO ADIMPLEMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A municipalidade tentou demonstrar o pagamento da referida verba apenas através da apresentação de fichas financeiras. Todavia, considero que tal documentação não detém o condão de evidenciar o adimplemento, porquanto se trata de arquivo meramente administrativo produzido unilateralmente.

- *“A ficha financeira, por si só, não é bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.”* (TJPB; Ap-RN 0002128-06.2012.815.0381; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/06/2016; Pág. 11)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Carlos Antônio da Silva**, em face da sentença de fls. 99/101, lançada nos autos da “Ação de Cobrança” movida contra o **Município de Barra de Santa Rosa**.

Na exordial, o autor afirma ser servidor efetivo da municipalidade desde maio de 2010, ocupando o cargo de motorista de ambulância, trabalhando em sistema de plantão de 24 (vinte e quatro) x 48 (quarenta e oito) horas. Alega que, embora a carga horária semanal de 30 horas, vinha realizando 2 (dois) plantões por semana, sem perceber hora extra e adicional noturno.

Sobrevindo a sentença (fls. 75/79), a magistrada *a quo* julgou improcedente a demanda, sob o argumento de que a documentação acostada pelo Município comprovou o pagamento das verbas pleiteadas durante o período reclamado,

Inconformado, Carlos Antônio da Silva apelou, reiterando as suas alegações iniciais e, ao final, pugna pelo provimento do apelo, com a consequente procedência da ação, para condenar a edilidade ao pagamento dos serviços extraordinários e adicional noturno, a partir de maio de 2010 até a propositura da demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 110/112.

Manifestação Ministerial, às fls. 118/123, opinando pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o cerne do presente recurso reside em aferir a ocorrência ou não do pagamento das horas extras e adicional noturno em favor do promovente referentes ao período reclamado, uma vez que, conforme bem apontado na sentença, a realização do serviço resta-se incontroverso.

Sem mais tardança, registro que a municipalidade tentou demonstrar a quitação da referida verba apenas através da apresentação das fichas financeiras de fls. 29/33. Todavia, considero que tal documentação não detém o condão de evidenciar o adimplemento, porquanto se trata de arquivo meramente administrativo produzido unilateralmente.

Desse modo, sendo a Edilidade a parte autossuficiente da relação jurídica, não cumpriu com o seu ônus probante.

Neste mesmo sentido, acosto arestos desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS EXTENSIVOS ÀS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

DEVER DE PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDEPENDENTEMENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DESSES VALORES. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. **INSUFICIÊNCIA DAS FICHAS FINANCEIRAS COMO PROVA DO ADIMPLEMENTO.** DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO. (...) 4. **A ficha financeira, por si só, não é bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.** (TJPB; Ap-RN 0002128-06.2012.815.0381; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/06/2016; Pág. 11).

REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E REMUNERAÇÃO RETIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. REMUNERAÇÕES RETIDAS. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do magno texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da carta magna (stf, are 663104 AGR, Rel. Min. Ayres Britto, segunda turma, julgado em 28/02/2012, dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012). 2. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. **A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.** 4. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TJPB; Ap-RN 0000675-29.2013.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/06/2015; Pág. 14)

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO RETIDA. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO. REEXAME OFICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO ISENTO. ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92. REFORMA DA

SENTENÇA, NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É ônus do município, art. 333, II, do CPC, provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais. 2. Os municípios estão isentos do pagamento das custas processuais, art. 29, da Lei estadual n.º 5.672/92, ainda que sucumbentes. 3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, de aplicação imediata aos feitos pendentes quando de sua entrada em vigor. (TJPB; AC 037.2009.000604-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/07/2013; Pág. 12)

No mesmo sentido, não é demais transcrevermos o irretocável parecer Ministerial, da Lavra do Exmo. Procurador de Justiça Herbert Douglas Targino:

“Constata-se dos autos que o promovente, servidor público do Município de Barra de Santa Rosa, alega que apesar de laborar em sistema de plantão de 24x48 horas, carga horária acima da prevista para os servidores ocupantes de cargos efetivos, não recebe o pagamento horas extraordinárias e do adicional noturno.

Pois bem.

A Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, norteador de todos os atos administrativos, como bem ensina Hely Lopes Meirelles¹:

“A legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional noturno aos servidores do Município de Barra de Santa Rosa, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 26ª ed., p. 82.

quando atingido o período exigido pela norma, in casu, o art. 73 da Lei Municipal 004/97 (Estatuto dos Servidores), vejamos:

Art. 62. *O serviço noturno realizado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. No mesmo sentido, entende a jurisprudência pátria:*

*REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ENFERMEIRA. ADICIONAL NOTURNO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. DIREITO CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 77, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA PARAÍBA. PREVISÃO. REGIME DE PLANTÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO RECONHECIDO. ACERTO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. - **Comprovada a prestação de serviços em período compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do seguinte, é devido o adicional noturno, bem como os seus reflexos quanto às verbas de natureza remuneratória.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046627920148150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 12-12-2016) (Grifo nosso)*

*REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO. CARGO DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE PLANTÃO DE 24 HORAS. PERCENTUAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 NO ÂMBITO DOS JULGAMENTOS DAS ADI'S 4357 E 4425. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. - **É devido adicional noturno ao servidor que presta seu serviço em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), dos termos do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 53/2003.** (...). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00067494220138150371, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-07-2016) (Grifo nosso)*

*Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. **SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE ENFERMEIRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ESTADUAL REGULANDO O VALOR DA VANTAGEM (LEI ORDINÁRIA N.º 7.376/2003). REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NA LEI ORDINÁRIA Nº 7.376/2003. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO VALOR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LC 58/03. VERBA DEVIDA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO SINGULAR NESTE PONTO.***

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL. – (...). - A retenção de adicional noturno de servidor público constitui ato ilegal. - É direito de todo servidor público que desempenha trabalho noturno, perceber suas remunerações pelo exercício desempenhado, nos termos do artigo 7º, IX, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - - Havendo previsão no ordenamento jurídico acerca do direito dos servidores de categoria específica receberem a mencionada gratificação pelo trabalho noturno, a ausência de regulamentação do valor, por si só, não pode afastar tal pleito.

- “Art. 77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos “. (Lei Complementar Estadual n. 58/03 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00055578020128150251, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 20-11-2015) (Grifo nosso)

A respeito do pedido de pagamento pelas horas extras trabalhadas, temos a considerar que o direito do servidor público pelo exercício de serviço extraordinário, à luz da Constituição Federal, está previsto nos seus arts. 39, §3º e 7º, XVI, bem como o art. 71 da Lei Municipal nº 004/97, verbis:

Art.39 - [...]

§3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art.7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º - [...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;.

Art. 71 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Logo, para fazer jus à percepção do direito requerido, necessita a comprovação de realização de horas extraordinárias, autorizando o pagamento pretendido, nestes termos, segue o entendimento jurisprudencial:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. Vigia. Pretensão ao pagamento de horas extras. Lei Complementar Municipal que prevê a remuneração do serviço extraordinário e noturno. Direito ao percebimento das horas efetivamente trabalhadas conforme cálculo de liquidação, descontadas as já pagas. Honorários advocatícios fixados com apreciação equitativa. Ação julgada parcialmente procedente. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJ-SP - APL: 00005538220088260417 SP 0000553-82.2008.8.26.0417, Relator: Vera

Angrisani, Data de Julgamento: 26/08/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/09/2014)

Desse modo, constitui direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção ou inadimplemento injustificado.

Destarte, em processos envolvendo questionamento de salários, cabe ao Ente Federativo comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. Assim, denota-se que o ônus de provar a inexistência do vínculo e o adimplemento competia ao Município promovido, visto ser fato extintivo do direito pleiteado, a teor do art. 373, II, do CPC.

Dessa forma, discordamos do entendimento esposado pela d. Magistrada sentenciante, de que consta nos autos prova de quitação das verbas reclamadas através das fichas financeiras juntadas pelo Município, pois a prova do pagamento ocorre com a apresentação do contra cheque devidamente assinado pelo servidor ou qualquer documento comprobatório do adimplemento, tal como o comprovante de depósito bancário.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba já decidiu:

APELAÇÃO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. DESPROVIMENTO DO APELO, REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E DESPROVIDA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020358920138150031, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 25-08-2015) (Grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICO. PAGAMENTO DO FÉRIAS DE TERÇO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DIREITO AUTORAL EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPECTIVA FRUIÇÃO. DIREITO QUE DEVE SER ASSEGURADO INDEPENDENTEMENTE DO EFETIVO GOZO E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO PERCEPÇÃO DOS VALORES CORRELATOS. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE A EDI-

*LIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. VERBAS DEVIDAS AOS AUTORES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI's 4.357 e 4.425. APELAÇÃO PROVIDA. - A fruição das férias com o respectivo adicional é direito que deve ser assegurado ainda que não gozado durante o período laboral, independentemente da prova de requerimento administrativo. - **É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. No caso, o Município apelado não trouxe aos autos prova idônea do efetivo pagamento do terço de férias dos autores, não sendo suficiente para comprovar o adimplemento a juntada de fichas financeiras.** - A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: "fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000296220158150121, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 06-09-2016)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVADO. "AGENTE DE COMBATE A EDEMIAS". LEI MUNICIPAL N. 1038/2008. RENUMERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLENTO. FICHA FINANCEIRA. IMPRESTABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. OBEDIÊNCIA AO ART. 333, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA EM DESACORDO COM PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 7º; 37 E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. 1. É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais. 2. **A ficha financeira não é documento hábil para comprovar o adimplemento das verbas devidas ao servidor, não podendo se equiparar a um comprovante de pagamento ou a um extrato de transferência bancária.** 3. Segundo o art. 333, inciso II, do CPC/73 (art. 373, II, do CPC/2015), alegado o não pagamento das verbas salariais inadimplidas, caberia ao município afastar o direito do autor com recibos e documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos. 4. A municipalidade é detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. 5. Provimento do apelo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006644520148150261, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 13-12-2016)*

*Isto posto, por tais fundamentos, o Ministério Público Estadual, por sua 3ª Procuradoria de Justiça Cível, opina **provimento do recurso e do reexame necessário**, para que seja julgada procedente a demanda."*

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para julgar procedente o pedido exordial, condenando a edilidade ao pagamento de horas extras e adicio-

nal noturno na forma requerida, do período de maio/2010 até a data da propositura da ação (abril/2014).

No que pertine aos consectários legais, determino que os valores devidos sejam atualizados monetariamente pela TR, até 25 de março de 2015, a partir de quando o débito deverá ser corrigido pelo IPCA.

Condeno o promovido em custas e honorários sucumbenciais, estes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14 J/05-R